

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026**

(Da Sra. RENATA ABREU)

Altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, **para reconhecer a atividade dos profissionais de segurança pública e defesa social como de natureza permanente de risco e estabelecer diretrizes de valorização e proteção, com critérios de priorização na transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.**

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, **para reconhecer a atividade dos profissionais de segurança pública e defesa social como de natureza permanente de risco e estabelecer diretrizes de valorização e proteção, com critérios de priorização na transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.**

**Art. 2º** A Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A. Para fins de formulação e execução da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, a atividade dos profissionais de segurança pública e defesa social é reconhecida como de **natureza permanente de risco**, devendo orientar a adoção de políticas públicas específicas de valorização e proteção.

Parágrafo único. O disposto no caput abrange os profissionais previstos no art. 144 da Constituição Federal, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.  
(NR).



**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 6º .....  
 .....  
 .....

XXVII – implementar ações estruturadas de prevenção, identificação e manejo do **estresse ocupacional** decorrente da exposição permanente a situações de risco;

XXVIII – adotar protocolos institucionais de **proteção** aos profissionais de segurança pública e defesa social em situações de risco decorrentes do exercício da função;

XXIX – adotar instrumentos de **valorização profissional vinculados à natureza permanente de risco da atividade**, observadas as competências e a autonomia dos entes federativos.

.....”. (NR).

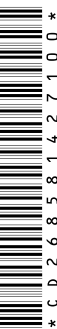
**Art. 4º** A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. Na transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP aos Estados, ao Distrito Federal e, quando cabível, aos Municípios, será conferida prioridade àqueles que comprovarem a existência de legislação e de programas institucionais de valorização e proteção dos profissionais de segurança pública e defesa social, especialmente aqueles que contemplem:

I – ações estruturadas de prevenção e enfrentamento do estresse ocupacional;

II – protocolos institucionais de proteção aos profissionais em situações de risco decorrentes da atividade;

III – instrumentos de valorização profissional compatíveis com a natureza permanente de risco da atividade, inclusive mediante medidas de caráter compensatório ou indenizatório, quando previstas em legislação própria;



IV – políticas permanentes de atenção à saúde física e mental dos profissionais de segurança pública e defesa social;

V – programas de acompanhamento psicológico contínuo e de apoio em situações de risco;

VI – medidas de proteção e apoio aos familiares dos profissionais de segurança pública e defesa social”. (NR).

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a política nacional de valorização e proteção dos profissionais de segurança pública e defesa social, reconhecendo expressamente a natureza permanente de risco da atividade e aprimorando os instrumentos institucionais já existentes no ordenamento jurídico. Trata-se de medida que busca alinhar a legislação à realidade concreta enfrentada por esses profissionais, que atuam diariamente na linha de frente da proteção da sociedade.

Os profissionais de segurança pública e defesa social exercem funções essenciais à manutenção da ordem pública e à preservação da vida, frequentemente expostos a situações de elevada periculosidade, tensão constante e desgaste físico e emocional. Essa condição exige do Estado a adoção de políticas públicas estruturadas e permanentes, voltadas não apenas à proteção desses profissionais, mas também à valorização institucional de sua atividade.

Importa destacar que a Lei nº 13.675, de 2018, que institui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), já contempla diretrizes relevantes nesse campo, especialmente no art. 6º, ao tratar da valorização dos profissionais e da atenção à sua saúde física e mental. Ademais, as alterações promovidas pela Lei nº 14.531, de 2023, reforçaram de forma significativa as



políticas de acompanhamento psicológico, proteção institucional, atenção à saúde e apoio aos profissionais e seus familiares.

A presente proposta, portanto, não substitui essas previsões, mas as complementa e qualifica, conferindo maior precisão normativa a aspectos ainda não tratados de forma expressa. Nesse sentido, promove-se o reconhecimento formal da atividade como de natureza permanente de risco e introduzem-se diretrizes específicas voltadas à prevenção e ao enfrentamento do estresse ocupacional, bem como à padronização de protocolos institucionais de proteção, elementos essenciais diante das características próprias da atividade.

Além disso, a proposição inova ao estabelecer mecanismo de indução federativa por meio da priorização na transferência de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, nos termos da Lei nº 13.756, de 2018. Ao valorizar os entes federativos que já implementam políticas estruturadas de proteção, saúde física e mental, apoio familiar e valorização profissional — inclusive aquelas de caráter compensatório ou indenizatório estabelecidas em legislação própria —, cria-se incentivo concreto para a expansão e o fortalecimento dessas medidas em todo o País.

Dessa forma, o projeto promove o aprimoramento do sistema normativo sem invadir as competências constitucionais dos entes federativos nem interferir diretamente no regime jurídico das carreiras, respeitando o pacto federativo e os limites da iniciativa legislativa. Trata-se de medida juridicamente segura, tecnicamente consistente e socialmente necessária, que contribui para a valorização efetiva dos profissionais de segurança pública e defesa social e, por consequência, para o fortalecimento da segurança pública no Brasil.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2026.

Deputada RENATA ABREU

